

## VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Livramento-PB por meio do Convênio 177/2008 (peça 15), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 700102 e firmado entre aquela edilidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania –, tendo como objetivo dar apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da referida cidade.

2. O valor impugnado nos presentes autos totaliza R\$ 106.450,66, referente ao total repassado pela União no bojo do Convênio 177/2008, tendo sido arrolado como responsável na fase interna desta TCE o Sr. Jarbas Correia Bezerra, prefeito do Município de Livramento-PB entre 1º/1/2009 a 31/12/2012.

3. No âmbito deste Tribunal de Contas da União (TCU), a análise técnica do feito está a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que em sua análise inicial (peças 60 a 62) seguiu a linha de análise adotada pelo tomador de contas, promovendo, na sequência (peças 63 a 70), a citação do Sr. Jarbas Correia Bezerra.

4. Esse ex-prefeito, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi dado para apresentação de alegações de defesa ou para ressarcimento do dano que lhe está sendo atribuído nesse processo especial de contas, operando-se contra ele, por conseguinte, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, tendo a unidade instrutiva proposto, em pareceres uniformes (peças 71 a 73) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de União (peça 74), o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra e sua condenação em débito, não sendo possível, contudo, aplicar-lhe multa, eis que prescrita nestes autos, relativamente a ele, a pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

5. Manifesto-me, desde já, de acordo com esse encaminhamento, o que faço com base na análise empreendida pela SecexTCE, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

6. Com efeito, na linha do que se argumentou na instrução de peça 71, a não apresentação de comprovantes de despesas compatíveis com a movimentação financeira dos recursos federais repassados ao Município de Livramento-PB no âmbito do Convênio 177/2008 impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas com eles eventualmente pagas, resultando na presunção de dano ao Erário.

7. Permito-me deixar assente o entendimento de que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente.

8. Destarte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 106.450,66 transferidos ao Município de Livramento-PB sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Correia, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, esse gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua guarda, dando ensejo, inclusive, conforme consignado alhures, à presunção legal (art. 8º da Lei Orgânica do TCU) de dano ao Erário, pela integralidade daqueles R\$ 106.450,66, ante os indícios de não aplicação desses valores.

9. Em face disso, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte do Sr. Jarbas Correia Bezerra, resta declarar sua revelia, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-o em débito e remetendo cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Incabível, por outro lado, segundo admitido em uníssono nos pareceres precedentes (peças 71 a 74), aplicar multa ao responsável em epígrafe, haja vista ter se consumado nesta TCE em relação a ele a prescrição da pretensão sancionatória do TCU.

11. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela SecexTCE, faço constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, por melhor se amoldar às irregularidades detectadas neste processo, a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU em substituição à alínea “b” daquele mesmo dispositivo, mantendo-se, de todo modo a alínea “c”, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

12. Em acréscimo, faço constar da minuta de Acórdão ora em apreciação esclarecimento dirigido ao Sr. Jarbas Correia sobre a possibilidade de que, mesmo vindo ele a demonstrar, em sede recursal, a correta aplicação dos recursos objetos da presente TCE, poderá permanecer a irregularidade das presentes contas, independentemente do afastamento do débito e da impossibilidade de aplicação de multa em face da prescrição ora reconhecida, ressalvada a hipótese de o Tribunal considerar justificada a omissão na prestação de contas ou a prestação de contas de forma intempestiva.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

AROLD DO CEDRAZ  
Relator